

01 à 07;

09 à 29;

96 à 103;

108 à 116;

177 à 179.

frente e verso

05/2020

AI = 033 819/0010

COOP. AGRIC. DE PAROQUIA

L+DA - COOPA

0 0117/0001/003/0010

PMMA

POLICIA CIVIL - POLICIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO nº: 0492/2010

Fl. 01/02

UNIDADE: 10ª CIA PM IND MAT

MUNICÍPIO: PATROCÍNIO/MG

DESTINATÁRIO: DELEGADO DE POLÍCIA

Data da Emissão: 01/05/2010

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

Como foi solicitado o atendimento da ocorrência?
 via centro comun. dir. órgão policial denúncia anônima dir. ao policial policial deparou com ocor.

DADOS DA OCORRÊNCIA

Provável descrição da ocorrência principal: **LANÇAR RESÍDUOS LÍQUIDOS QUE POSSA CAUSAR POLUIÇÃO**
 Local (Av, Rua, etc): **RUA TUPI**
 Número: **2321** Complemento: Bairro: **CARAJÁS** Município: **PATROCÍNIO**
 Ponto de referência (coordenadas geográficas): **COOPA** Latitude: **S 18°55'59.4"** Longitude: **W 46°58'18.3"**

Data do fato: **01/05/10** Hora do fato: **07:00** Hora no local: **07:00** Hora final: **08:30** Prefixo da Viatura: **PMMG 15395** Meio Utilizado - tab 4: Motivo presumido-tab 5:

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Env. 01
 Nome Completo: **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA** Apellido: Idade aparente:
 Data Nascimento: **Mês**
 Ocupação atual:
 Orgão expedidor: UF: **MG** Escolaridade - Tab 13: CPF/CNPJ: **23405180/0001-89**
 Endereço (av, rua, número, etc): **RUA TUPI** Número: **2321** Complemento:
 Bairro: **CARAJÁS** Município: **PATROCÍNIO** UF: **MG** Tel. Residencial: Tel. Comercial: **3832-6111**

Env. 02
 Nome Completo: **MARCOS GUILHERME CORDEIRO** Apellido: **BRAS.** Idade aparente: **30**
 Data Nascimento: **28/03/80** Mãe: **MARIA CANDIDA FERREIRA CORDEIRO**
 Ocupação atual: **ENG. AGRÔNOMO**
 Orgão expedidor: **SSP** UF: **MG** Escolaridade - Tab 13: **SUPERIOR** CPF/CNPJ: **041356188-00**
 Endereço (av, rua, número, etc): **RUA TUPINAMBÁS** Número: **189** Complemento:
 Bairro: **CENTRO** Município: **GUIMARANIA** UF: **MG** Tel. Residencial: **3834-1207** Tel. Comercial: **9975-7803**

Env. 03
 Nome Completo: **ALEXANDRE CESAR SOUZA NOGUEIRA** Apellido: **BRAS.** Idade aparente: **25**
 Data Nascimento: **07/05/84** Mãe: **ELIANA ALVES DE SOUZA NOGUEIRA**
 Ocupação atual: **BIÓLOGO**
 Orgão expedidor: **SSP** UF: **MG** Escolaridade - Tab 13: **SUPERIOR** CPF/CNPJ: **066812408-74**
 Endereço (av, rua, número, etc): **RUA TUPI** Número: **2321** Complemento:
 Bairro: **CARAJÁS** Município: **PATROCÍNIO** UF: **MG** Tel. Residencial: Tel. Comercial: **3832-6111**

DIAO 01/94 CODIFICAÇÃO: **F99000** DESCRIÇÃO: **LANÇAR RESÍDUOS LÍQUIDOS QUE POSSA CAUSAR POLUIÇÃO**



[Handwritten signature]



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

DURANTE FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA COOPA, CONSTATAMOS A REALIZAÇÃO DE LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS A CÉU ABERTO (LÍQUIDO COM A COLORAÇÃO BRANCA), EM UM TERRENO DENTRO DO PÁTIO DA EMPRESA, PROVENIENTES DA LAVAGEM DOS CAMINHÕES E TANQUES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DO LEITE ATÉ A COOPERATIVA, POSTO DE RESFRIAMENTO/PREPARAÇÃO DO LEITE. A EMPRESA POSSUI A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO NR 01016/2010 COM PROCESSO ADMINISTRATIVO NR 00117/2001/002/2010 JUNTO A FEAM/SUPRAM, EXPEDIDA NO MÊS DE MARÇO DE 2010.

DIANTE DO FATO, FOI LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO NR 033819/2010, NO VALOR DE R\$ 20.001,00 (VINTE MIL E UM REAIS), QUE FOI ASSINADO PELO GERENTE DA EMPRESA. O RESPONSÁVEL FOI ORIENTADO A SANAR A IRREGULARIDADE EXISTENTE. SEGUE ANEXO FOTOGRÁFICO.

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS QUE POSSA CAUSAR POLUIÇÃO.

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

PG/Cargo	Matrícula/Nr	Nome completo (legível)
CB PM	117.605-6	WILIAN JOSE FERREIRA

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO / PRISÃO / CONDUÇÃO

Unidade/Setor	PG/Cargo	Matrícula/Nr	() O(S) PRESO(S) APREENDIDO(S) FOI(RAM) INFORMADO(S) DO(S) SEU(S) DIREITO(S)
Nome completo (legível)		Assinatura	

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

Unidade/Setor	PG/Cargo	Matrícula/Nr
4º/10ª Cia PM Ind MAT	CB PM	117.823/5
Nome completo (legível)		Assinatura
SIDIONOR SILVA		<i>[Assinatura]</i>

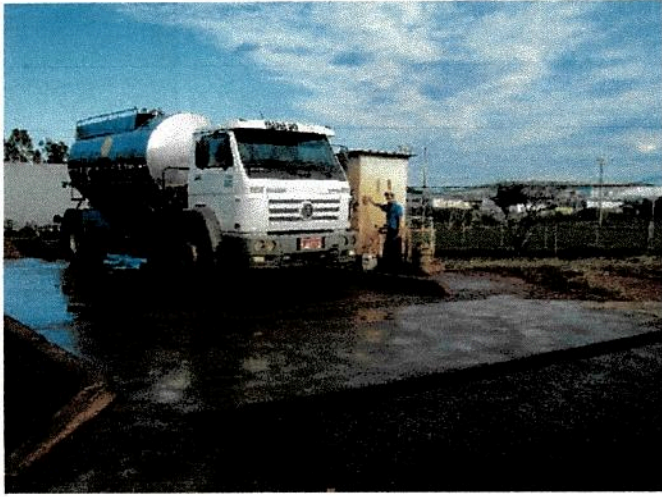
RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL

Recebi as pessoas e os materiais conforme as especificações contidas na(s) folha(s) deste Boletim de Ocorrência	Data	Hora	Unidade/Setor
	Cargo		Matrícula
	Nome completo (legível)		
	Assinatura		
	PROVIDÊNCIA A SER ADOPTADA PELA AUTORIDADE - TAB 25		

[Assinatura]
05/05/10 11:50h

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 0492 /2010

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA



[Handwritten signature]



REGISTRO: 210068/2010

**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO
Nº 01016/2010**



O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, inciso VIII do Art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997 e de acordo com o inciso VIII do Art. 4º do Decreto nº 43.278, de 23 de abril de 2003 e Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, **AUTORIZA O FUNCIONAMENTO** do empreendimento **POSTO DE RESFRIAMENTO E ARMAZENAMENTO DE LEITE / COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PATROCINIO LTDA.**, CPF/CNPJ 23.405.160/0004-69, para a(s) atividade(s) **REFRIAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE LEITE EM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E PREPARAÇÃO DO LEITE E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LATICÍNIOS**, enquadradas na DN74/2004 sob o(s) código(s) D-01-07-4, D-01-06-6; localizado RUA TUPI 2321, CARAJAS, no Município de PATROCÍNIO, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 00117/2001/002/2010, em conformidade com normas ambientais vigentes.

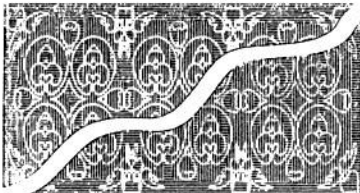
Validade até 4 anos

UBERLÂNDIA, 31 de MARÇO de 2010.

RODRIGO ANGELIS ALVAREZ

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenv. Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.



Ofício N.º 3.185/10.

Patos de Minas, 12 de maio de 2010.

PARA: Ilmo Sr. Presidente da FEAM

OPERAÇÃO DE ROTINA – 2010


REMESSA DE AI

AI	Nr BO	Nome do Autuado	Local	Descrição	Data	Fração
033819	492/10	Cooperativa Agropecuária de Patrocínio Ltda.	Rua Tupi nr 2.321, B. Carajás, Município de Patrocínio - MG	Lançar resíduos líquidos a céu aberto provenientes da área de lavagem dos tanques e caminhões utilizados no transporte de leite, em um terreno dentro do pátio da empresa, causando poluição ambiental.	01/05/10	1º Gp / 4º Pel PM MAmb - Patrocínio - MG

Auto de Infração/TAD/Termo de Doação/Soltura/Inutilizado/Substituído: Não houve.

OBS: Segue anexo 2ª via do BO nr 492/10, cópia da autorização ambiental de funcionamento nr 01016/10 e levantamento fotográfico.

SRH - 10ª CIA PM IND. M.A.T.	
PROTOCOLO	
Entrada Nr. _____ em _____ / _____ / _____	
Saida Nr. <u>453</u> em <u>13</u> / <u>05</u> / <u>2010</u>	
Ass.: <u>Cb. WANDER</u>	


Roberto Carlos de Campos – Maj PM
COMANDANTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **033819** / 20

Folha 2/4

Hora: **08:30** Dia: **01** Mês: **MAIO** Ano: **2010**

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: - de /

B.O. Nº: **0492** de **01/05**



Nº de Folhas anexadas:

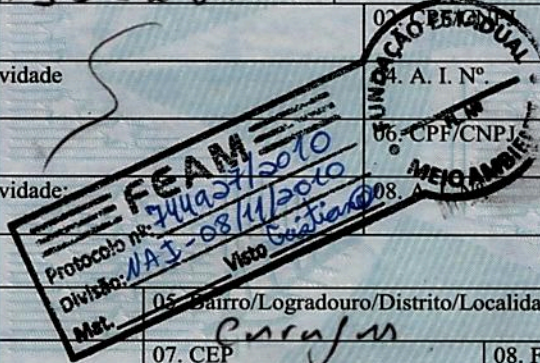


2. AGENDA: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM 3. Órgão Autuante: 01 FEAM 02 IGAM 03 IEF 04 PMMG

4. Penalidades	01. <input type="checkbox"/> Advertência	02. <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	03. <input type="checkbox"/> Multa diária	04. <input type="checkbox"/> Apreensão	05. <input type="checkbox"/> Destr./Inutilização	06. <input type="checkbox"/> Susp. Venda
	07. <input type="checkbox"/> Emb. de obra	08. <input type="checkbox"/> Susp. Fabricação	09. <input type="checkbox"/> Emb de Ativ.	10. <input type="checkbox"/> Dem. obra	11. <input type="checkbox"/> Susp. Parc. Ativ.	12. <input type="checkbox"/> Susp. T. Ativ.
	13. <input type="checkbox"/> Rest. Direitos	14. <input type="checkbox"/> Perda de produto	15. <input type="checkbox"/> Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. <input type="checkbox"/> Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:			

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Porte
	<i>Perfisamento de leite</i>	<i>D0107-4</i>	<i>2</i>	<i>M</i>
	05. Processo nº	06. Órgão:	07. <input type="checkbox"/> Não possui processo	
	<i>00117/2001/003/2010</i>	<i>SUPRAM</i>		
	08. <input type="checkbox"/> Nome do Autuado	09. <input type="checkbox"/> CPF	10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ	
	<i>Posto de Perfisamento de Leite - COOPA</i>	<i>23425160/0004-69</i>		
	11. RG.	12. CNH-UF	13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral	
	-	-		
14. Placa do veículo utilizado Infração- UF	15. RENAVAL	16. Nº e tipo do documento ambiental		
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF			
<i>Coop. Cooperativas de Patrocínio</i>	<i>481042107034</i>			
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	20. Nº. / KM	21. Complemento		
<i>Rua TUPI</i>	<i>2521</i>			
22. Bairro/Logradouro	23. Município	24. UF		
<i>Curujá</i>	<i>Patrocínio</i>	<i>MG</i>		
25. CEP	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail	
<i>313746-000</i>		<i>(31) 3312-6111</i>		

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome	02. A. I. Nº
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	04. A. I. Nº
	05. Nome	06. CPF/CNPJ
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:	08. A. I. Nº



7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc	02. Nº.	03. KM
	<i>Rua Tupi</i>		
	04. Complemento (apartamento, loja, outros)	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade	
	-	<i>Curujá</i>	
	06. Município	07. CEP	08. Fone
	<i>Patrocínio</i>	<i>313746-000</i>	<i>(31) 3312-6111</i>
09. Infração em ambiente aquático: 1 <input type="checkbox"/> Rio 2 <input type="checkbox"/> Córrego 3 <input type="checkbox"/> Represa 4 <input type="checkbox"/> Reservatório 5 <input type="checkbox"/> Pesque-Pague 6 <input type="checkbox"/> Criatório 7 <input checked="" type="checkbox"/> Outro	Denominação do local: <i>Cooperativa</i>		
10. Referência do local	<i>Posto de Perfisamento de Leite da COOPA</i>		

11. Coord.	Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude			
	<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo	
Planas UTM	FUSO	X=	(6 dígitos)			Y=	(7 dígitos)		
	22 23 24								

8. Descrição da Infração
I - Causar poluição através do lançamento de resíduos líquidos, "a céu aberto", proveniente da área de lavagem dos tanques e caminhões utilizados no transporte de leite na empresa Posto de Perfisamento de Leite / Cooperativa Agropecuária de Patrocínio/ MG.

9. Anotação Complementar	<i>00117/2001/003/2010</i>

10	01. Assinatura do Agente Autuante	02. Assinatura do Autuado
	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>

2ª Via Processo Administrativo

Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
I	-	-	-	-	7771 182	-	-	-				
I	56	□	-	-	-	44244 12023	-	-				
I	60	-	-	-	-	44814 12023	-	-				
I	83	-	-	-	-	44244 12023	-	-				
I	-	-	-	-	-	44814 12023	I	122				



01. Atenuantes					02. Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[] Reincidência

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
I	122	20.001,00			20.001,00	02

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca :
 03. Valor da multa: 20.001,00 (vinte mil e um reais)
 04. DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUPRA, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Usf. Ladeira da Serra
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1
 01. Nome Completo: Alexandre Cesar Souza Nogueira
 02. CPF ou RG: 066.812.406-74
 03. Endereço: Rua, Avenida, etc.: Rua Tupi
 04. Nº / KM: 2521
 05. Bairro / Logradouro: Curupira
 06. Município: Patrocinus
 07. UF: RJ
 08. CEP: 72.742-010
 09. Fone: () - | | - | | |
 10. Assinatura da Testemunha 1: [Assinatura]

17. Identificação da Testemunha 2
 01. Nome Completo: [Assinatura]
 02. CPF ou RG: [Assinatura]
 03. Endereço: Rua, Avenida, etc.: [Assinatura]
 04. Nº / KM: [Assinatura]
 05. Bairro / Logradouro: [Assinatura]
 06. Município: [Assinatura]
 07. UF: [Assinatura]
 08. CEP: [Assinatura]
 09. Fone: () - | | - | | |
 10. Assinatura da Testemunha 2: [Assinatura]

18. Motivação da Fiscalização
 01. [] Rotina 02. [] Setorial 03. [] CGFAI 04. [] Emerg. Ambiental 05. [X] Atend. de Denúncia
 06. [] Req. do MP 07. [] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08. [] Outros:

19. Órgão Comunicado
 01. [X] MP 02. [] Delegacia de Polícia 03. [] Não houve 04. [] Aguarda laudo técnico do(a):

20. Assinaturas
 01. Servidor 1 (Nome Legível): [Assinatura]
 02. Servidor 2 (Nome Legível): [Assinatura]
 Nº Servidor: [Assinatura] Cargo/Posto-Grad.: [Assinatura] Fração Autuante: [Assinatura]
 03. Assinatura do servidor 1: [Assinatura]
 04. Assinatura do servidor 2: [Assinatura]
 05. Autuado (Nome Legível): Marcos Guilherme Borges
 06. Função/Vínculo com o Emprego: GEARENTE
 07. Assinatura do Autuado: [Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD. SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA. CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM. CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUPRAM (TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA) / FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM.

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE.

AUTO DE INFRAÇÃO 033819.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA 0492/2010.

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA.-COOPA, estabelecida na Rua Tupi, 2.321, Bairro Carajás, CEP 38.740-000, em Patrocínio-MG, endereço onde recebe suas correspondências / notificações / intimações / comunicações, inscrita no CNPJ sob o nº 23.405.160/0004-69, Inscrição Estadual nº 481042103.03-42, doravante designada mais especificadamente como “DEFENDENTE”, por seu Procurador *in fine* assinado (mandado anexo), que esta subscreve, vem, respeitosamente, nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008 apresentar

DEFESA

ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado pela Polícia Ambiental da PM-MG em 01/05/2010; pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

R063462/2010
SUPRAM - TM / AP
Recebido em 24/05/10
Visto: Paulo

Defesa Coopa - SUPRAM/FEAM - AI 033819

f 1 de 16 - Verso em branco.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no Artigo 33 do Decreto Estadual 44.844/2008, bem como consta expressamente do documento infracional lavrado, o prazo para apresentação da Defesa é o de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação oficial do interessado, nos termos do Artigo 36 do mencionado Decreto c/c Artigo 59 da Lei Estadual 14.184/2002, e na forma alusiva à contagem dos prazos em geral (Artigo 184 do Código de Processo Civil). Considerando que o recebimento de tal documento se deu em **01/05/2010 (sábado)**, tem-se o início da contagem do prazo em 03/05/2010 (segunda-feira), e seu encerramento em 22/05/2010 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, seja, **24/05/2010 (segunda-feira)**.

II- DAS ATIVIDADES DA DEFENDENTE

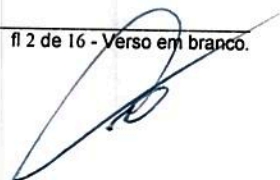
De início Excelentíssimo Julgador, firme-se que a DEFENDENTE é uma cooperativa mista constituída há quase 50 anos, que atua no segmento industrial de alimentos, **tendo suas atividades perfeitamente regularizadas e constantemente fiscalizadas junto a todos os Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais atinentes**, monitorada essencialmente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estando devidamente inscrita nesse Serviço de Inspeção Federal.

Firme-se que a cooperativa foi fundada precisamente em 1961 e **sempre atuou com total observância à legislação (lato)**, tanto é que se mantém e sempre se manteve em perfeito funcionamento, sendo empresa idônea, agindo assim com total zelo a todos os preceitos normativos aos quais é submetida. Do mesmo modo, todos os seus colaboradores, bem como prestadores de serviços, são instruídos ao exercício adequado de suas atividades, utilizando-se de ética e boa-fé, portando-se pela probidade e seriedade profissional.

Destaque-se que a cooperativa direciona igual (senão até mais intenso) comprometimento com a **questão ambiental**, sendo uma indústria que prima pela incolumidade de todo o *ecossistema* envolto às suas dependências, a exemplo do assíduo tratamento de efluentes que realiza em sua unidade industrial e do **exercício de suas atividades sob o pálio de Licença Ambiental**.

A cooperativa, ciente de seus deveres e assumidora de suas obrigações, **jamais se arriscaria ao exercício inidôneo de suas atividades**, sob pena de macular toda sua história e causar ofensa ou danos à diversidade ambiental, que é essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, **a DEFENDENTE mantém-se perfeitamente regularizada junto aos Órgãos Ambientais atinentes, negando terminantemente ter praticado ato ou ter dado origem a fato que causasse ofensa ao meio ambiente**, conforme aduzir-se-á na presente Defesa.





III- DOS FATOS, DO DIREITO E DA NÃO-INFRINGÊNCIA

A DEFENDENTE, em 01/05/2010, foi *fiscalizada* pela Polícia Ambiental da PM-MG que, tendo se dirigido às suas dependências industriais, afirma ter *(a cooperativa) causado poluição através do lançamento de resíduo líquido a "céu aberto", proveniente da área de lavagem dos tanques e caminhões utilizados no transporte do leite*; pelo que se impôs à autuada multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), atribuindo-se-lhe a prática da conduta típica prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008, *verbis*:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza **que resulte ou possa resultar** em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Destacou-se.

Foi concomitantemente lavrado Boletim de Ocorrência, B.O. Nº 0492/2010, contendo o seguinte relato:

"Durante fiscalização na empresa COOPA, constatamos que havia o lançamento de resíduos líquidos a céu aberto (líquido com a coloração branca), em um terreno dentro do pátio da empresa, provenientes da lavagem dos caminhões e tanques utilizados no transporte do leite até a cooperativa, posto de resfriamento/preparação do leite. A empresa possui a autorização ambiental de funcionamento NR 01016/2010 com processo administrativo NR 00117/2001/002/2010 junto a FEAM/SUPRAM, expedida no mês de março de 2010. Diante do fato, foi lavrado Auto de Infração NR 033819/2010, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), que foi assinado pelo gerente da empresa. O responsável foi orientado a sanar a irregularidade existente. Segue anexo fotográfico".

3.1 Com o devido acatamento, a DEFENDENTE elucida que o fato verificado é **absolutamente extrínseco** às suas atividades, tendo sido desencadeado de **força maior**, a saber, uma chuva intensa ocorrida no dia 30/04/2010 (um dia antes da fiscalização). Explique-se: a DEFENDENTE procedera a **regular** assepsia de vários veículos, sendo que **no local onde é feito tal procedimento, existem as devidas calhas coletoras do resíduo decorrente, que segue para a E.T.E. (estação de tratamento de efluentes), para o devido tratamento ambiental.** Ocorre que dada a significativa precipitação (21mm) havido no dia imediatamente anterior à fiscalização, a vultosa água pluvial **sobrepôs** as referidas calhas de resíduos líquidos, tendo os resíduos remanescentes que ali se encontravam, escorrido, *per si*, para uma das duas caixas de água pluvial existentes exatamente na parte lateral (quase que paralelamente) às calhas de resíduos oriundos da lavagem dos veículos da DEFENDENTE, o que ocasionou a **ínfima mistura** dos resíduos na caixa de água pluvial que vai de encontro ao canal



d'água, qual alega ter sido verificada a presença do “*líquido de coloração branca*”.

Assim, conforme relatado, o fato versado nos autos – verdadeira e definitivamente **não está** relacionado às práticas industriais da DEFENDENTE, vez que foi decorrente de **evento meteorológico** (chuva intensa ocorrida, que ocasionou o excesso de água pluvial nas canaletas e caixas coletoras), tendo culminado no incidente ocorrido.

Veja-se Nobre Autoridade que **o evento sucedido, de todo, não cabe ser quadrado à DEFENDENTE como conduta delitiva**, vez que a cooperativa não conduziu – quer por ação, quer por omissão – suas atividades de modo a propiciar a ocorrência do fato. Assim fosse, grosso modo, basta pensar que toda a coletividade sofreria imputação relacionada, tido que ao proceder a limpeza de suas residências (mister a externa) e diante da ocorrência simultânea de precipitação / chuva, a enxurrada poderia conduzir o excesso / volume de água pluvial, juntamente com os resíduos líquidos decorrentes da assepsia, a algum terreno!

Respeitosamente – diante da elucidação do ocorrido – impõe-se reconhecer que é totalmente desarrazoado aferir que a DEFENDENTE teria praticado qualquer infração às normas do meio ambiente!

Em outro aspecto, é de se ressaltar que **nenhum potencial danoso** poderia ser cogitado com relação ao “*líquido*” apontado no canal de água, tido que, diante do involuntário escoamento ocorrido, **o próprio volume de água pluvial teria diluído quaisquer substâncias passíveis de terem sido encontradas naquele resíduo (ademais a ínfima mistura verificada)**, fulminando assim qualquer pretensão afirmativa sequer da **possibilidade** da ocorrência de algum dano e/ou prejuízo de qualquer natureza.

Consoante as considerações feitas, mister destacar que **não houve conduta dolosa por parte da cooperativa ante a emissão do líquido apontado pela fiscalização**. À verificação da **ocorrência da força maior**, veja-se a definição constante do Artigo 393, Parágrafo Único da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro):

Art. 393. (...)

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos **efeitos não era possível evitar ou impedir**.

Destacou-se.

No foco da figura dolosa, frise-se que é imprescindível, para a configuração da infringência ambiental atribuída à DEFENDENTE por meio do Auto de Infração, a existência de um *querer malicioso* voltado à prática de conduta desconforme a legislação, consubstanciada na referida figura jurídica (dolo). Nesse ponto:

Entendem-se por dolo a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo de injusto doloso (tipo objetivo). Dolo, como resolução delitiva, é saber e querer a realização do tipo objetivo de um delito. **Age dolosamente o agente que conhece e quer a realização dos elementos da**

situação fática ou objetiva, sejam descritivos, sejam normativos, que integram o tipo legal do delito. (...) dolo exige conhecimento (saber) e vontade (querer). Destaque nossos. Destacou-se.
(PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 1. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006).



Conforme demonstrado, a **prática dolosa** requer *conhecimento* e *vontade* por parte do agente (*in casu*, a DEFENDENTE), como elementos essenciais à sua existência, o que de fato não resta presente. A DEFENDENTE **não procedeu suas atividades industriais com o especial fim de lesionar a legislação**, de modo a incidir no tipo objetivo (comportamento adequado à produção de um resultado não querido pela norma), **já que o infortúnio ocorrido foi consequência de um evento meteorológico havido junto a seu complexo industrial! De modo algum, reafirme-se, houve conduta dolosa por parte da DEFENDENTE.** Não é esse o *animus* da cooperativa, senão não estaria **perfeitamente regularizada** junto a vários órgãos públicos, inclusive ambientais.

Desse modo, **não incorreu a DEFENDENTE na prática da figura infracional atribuída**, já que não houve conduta voltada ao descumprimento de preceito legal, ausente, de todo, a intenção de auferir vantagem ilícita ou prejudicar outrem (*animus dolandi*). Nesse sentido, **inexistente o dolo, inexistente consequentemente a prática infracional afirmada correlacionada ao fato ocorrido!**

Não resta sequer imputável à DEFENDENTE a presença da figura culposa, para fins de lhe atribuir prática infracional ou responsabilidade inerente, já que a *culpa* representa, em suma, um resultado não almejado pelo agente, que **provocou** o fato por imprudência, imperícia ou negligência; **uma vez que tais eventos também estão absolutamente extrínsecos à força maior acontecida.**

No sentido exposto, para que fique de todo evidenciada a **ausência de dolo e/ou culpa por parte da DEFENDENTE diante do ocorrido** – não havendo que se falar em **nenhuma** conduta infracional praticada pela cooperativa e/ou qualquer responsabilidade civil relacionada – cite-se analogicamente os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e **causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem**, fica obrigado a repará-lo.
Destques feitos.

Portanto, **resta evidente e é de pleno direito reconhecer que a DEFENDENTE não praticou qualquer infração ambiental, seja porque não há nenhuma comprovação de que o “líquido com a coloração branca” teria algum potencial de degradação, até**

porque estava misturado à rede pluvial e, ainda, pelo pequeno espaço de tempo de exposição e por se tratar de um evento absolutamente isolado!



De resto, a DEFENDENTE acrescenta que, conforme o próprio documento infracional, **exerce suas atividades sob o pálio de licença ambiental, e que nos locais de lavagem dos veículos existem e são observados os meios hábeis inerentes aos procedimentos industriais de assepsia (calhas / caixas pluviais / caixa de contenção de resíduos sólido e líquido / vertedor de segurança), tendentes ao adequado tratamento ambiental, de forma que os resíduos produzidos sejam conduzidos à E.T.E.;** tudo isso aliado ao fato de que todo o complexo industrial da DEFENDENTE foi posto em funcionamento somente **após** as devidas verificações, vistorias e autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Órgão Federal Agropecuário responsável por fiscalizar constantemente as atividades do laticínio, que está plenamente regularizado junto a todos os órgãos competentes!

PELO NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO ATRIBUÍDA!

3.2 Mesmo considerando tão somente o foco da infração atribuída, a DEFENDENTE afirma que **não causou poluição / degradação ambiental** ou sequer provocou a *possibilidade de se causar danos ao canal de água envolvido ou a quem quer que seja*, havendo **total ausência de enquadramento no verbo do tipo delitivo e na própria conceituação típica do vocábulo**, face à **inexistência** de comprovação do potencial poluidor / dano ambiental junto ao corpo de água receptor, através de análises laboratoriais e/ou laudo técnico correspondente (perícia), emitidos por profissional habilitado.

Veja-se:

Decreto Estadual 44.844/2008:

Código

122

Especificação das Infrações

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza **que resulte ou possa resultar** em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Lei Estadual 7.772/80:

Art. 2º - Entende-se por **poluição** ou degradação ambiental qualquer **alteração das qualidades** físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, **que possam:**

I- prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II- criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III- ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV- ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico (...).

Lei 6.938/81:

Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

III – **poluição**, a degradação da **qualidade ambiental** resultante de atividades **que direta ou indiretamente** (...).

Destaques feitos.



Das normas supracitadas extrai-se que a DEFENDENTE **não incidiu de modo algum na conduta delitiva prevista na norma**, uma vez que ao se falar em ***alteração / degradação da qualidade ambiental***, há a necessidade de subsidiar a atribuição delitiva, através de ***constatação técnica***, sendo essa ***indispensável*** à averiguação da mudança qualitativa descrita. Nesse sentido, é forçoso admitir que tal modificação poderia ser cogitada a “***olho nu***”, ou ***tampouco por por presunção***, sob a iminência de massacrar a previsão legal (*lato*) e tê-la como “***letra morta***”, ***em prejuízo aos direitos da DEFENDENTE***. Veja-se assim que o *modus operandi* da conduta típica prevista no Decreto 44.844/2008 **não foi atingido!**

Além do mais, veja bem que a correta interpretação da norma exige que se considere-a num todo, pelo que se impõe verificar que o termo normativo-legal “***que resulte ou possa resultar***” é **condição indispensável / condição sem a qual não (conditio sine qua nom)** à ocorrência da infração. Nesse sentido, **não se pode vincular à autuada a prática típica constante do texto normativo, já que sequer houve perícia hábil a constatar que a DEFENDENTE causou poluição ambiental**, uma vez que a ***possibilidade da ocorrência do dano*** ou mesmo o ***próprio dano*** devem ser ***comprovados***, de forma que seja verificado ademais a existência de ***nexo de causalidade*** entre a conduta do agente e o fato que alega ter ocorrido, para fins de punibilidade.

Contrario sensu aduz o B.O. lavrado, o fato tratou-se de uma ***situação absolutamente isolada***, tido que as ***práticas industriais da DEFENDENTE são devidamente voltadas ao tratamento dos efluentes industriais***, sendo que a alteração / degradação da qualidade ambiental ***carecem de comprovação científica***. Corolário disso, **impossível se falar que o ocorrido seria passível de causar algum tipo de prejuízo / dano a outrem ou ao próprio meio ambiente**, considerando ademais, *ad argumentum tantum*, que a ocorrência foi verificada somente **dentro** do próprio terreno da empresa (conforme o boletim), não restando (considerando o foco da infração atribuída, cuja prática não se reconhece) qualquer resquício de que pudesse ter atingido a quem quer que fosse!

À par da atribuição feita, detenha-se que é ***imprescindível***, para a imputação de responsabilidade ao agente que se ajuíza causador do evento (assim considerada a DEFENDENTE), a existência de vínculo entre a conduta tida como ***ilícita*** e as verdadeiras práticas industriais adotadas, ou seja, ***a danosidade ao meio ambiente e/ou***

a sua mera possibilidade deve decorrer diretamente de conduta ilícita praticada pelo indivíduo, sendo pois consequência única e exclusiva dessa conduta; o que o fato não restou evidenciado e comprovado pelos documentos infracionais emitidos.

Trata-se o referido liame acima elucidado, do NEXO DE CAUSALIDADE, elemento necessário para se configurar a responsabilidade do agente que se atribui causador do dano, ou que poderia causa-lo. Uma vez inexistente documento comprobatório de degradação ambiental (que pudesse dar azo à alteração na *qualidade* do meio) e dos danos ao recurso hídrico envolvido, não resta comprovado o nexo causal entre as atividades da empresa, o fato acontecido (ademais a força maior verificada) e a possibilidade da ocorrência do dano (ainda, se houvesse sido comprovada); não restando igualmente, por consequência, a configuração da infração ambiental imputada à cooperativa!

Segundo o exposto nesse item e no item 3.1, demonstra-se inaplicável o Princípio do Poluidor Pagador (*polluter pays principle*), qual obriga a quem poluiu a pagar pela poluição causada ou que pode ser causada ao meio ambiente. NÃO HÁ qualquer prejuízo suportado pela coletividade, à zelo dos Direitos Difusos (e sequer sua mera possibilidade), passível à reparação de dano, se de fato houvesse alguma comprovação.

Em reverso, a existência e observância dos meios hábeis inerentes aos procedimentos industriais de assepsia (calhas / caixas pluviais / caixa de contenção de resíduos sólido e líquido / vertedor de segurança), tendentes ao adequado tratamento ambiental é constante, de forma que os resíduos produzidos sejam conduzidos à E.T.E., colacionado ao funcionamento do laticínio sob o pálio de licença ambiental – demonstrando que a DEFENDENTE prima pela observância do Princípio da Precaução.

Vale acrescentar que a própria Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), conforme se extrai de seu Artigo 19, determina a utilização de perícia para a constatação do dano ambiental, *verbis*:

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. Destacou-se.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...). Destacou-se.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Destacou-se.

Pela Lei 14.184/2002:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. Destacou-se.

Analogicamente, dispõe a Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...).

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...).

Destacou-se.

Em referência:

Neste contexto, a constatação do dano e a sua dimensão tornam-se determinantes para a solução da lide, o que, via de regra, deverá ser apurado por meio de perícia ambiental. (...). Na perícia ambiental, como já mencionado, de forma geral, devem ser apurados e quantificados todos os danos causados ao meio ambiente, tais como ao solo, aos lençóis freáticos, à fauna, à flora à paisagem, à saúde, à cultura, entre outros. Destacou-se. (MATTEI, Juliana Flávia. A perícia ambiental e a tutela jurídica do meio ambiente. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1075, 11 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8494>>. Acesso em: 14 out. 2009).

Em jurisprudência cite-se, com a *devida vênia*, trechos de um Acórdão da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Armando Freire, em Ação Civil Pública dirimida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (grau de Apelação), alusivo a uma empresa que **sequer tinha licenciamento ambiental**:

(...) a demonstração do alegado dano é imprescindível à procedência dos pedidos iniciais e conseqüente condenação do apontado poluidor nas medidas cabíveis. Afinal, constando dos autos prova técnica concluindo pela regularidade das atividades da empresa e pelo inexpressivo perigo de dano ambiental, não há se cogitar de reparação baseada apenas na possibilidade indiciária da existência de dano (...). Vale dizer, porém, que a busca pela efetividade do mandamento constitucional não pode fechar os olhos à realidade demonstrada nos autos, **cumprindo atribuir o valor que se deve à adequada avaliação científica**, sob pena de se promover o desequilíbrio entre o



crescimento econômico e a preservação do meio ambiente, com base em exageros que, conquanto sejam baseados em louvável intenção, acabam por caracterizar uma visão equivocada, fundamentada em presunções e elementos indiciários colhidos no inquérito civil. (...) reconheço que para eventual condenação bastaria a prova do dano e do nexo causal entre a atividade da empresa ré e a degradação constatada (...). (...) só exige, para tornar efetiva a responsabilidade, a ocorrência de dano e a prova do vínculo causal com a atividade. O efluente líquido industrial e sanitário lançado na rede coletora pública, não ocasiona risco grave ou eminente à saúde humana ou à comunidade aquática, uma vez que o próprio local onde se encontra instalada a empresa não apresenta qualquer sistema de tratamento de esgotos domésticos (...). Afinal, qualquer medida coercitiva que vise à garantia constitucional do meio ambiente, que indubitavelmente é um direito de todos, deve estar fundamentada em substrato probatório mínimo acerca da eminência de descumprimento do referido mandamento constitucional, o que não se verifica nos autos. Destacou-se. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.99.001692-8/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): REA IND COM LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE. Data do julgamento: 13/02/2007).

Ainda em Jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DANOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. À AUSÊNCIA de prova dos fatos apontados, de que estariam a ocorrer danos ao meio ambiente e à ordem urbanística, impõe-se julgar improcedente o pedido. Destacou-se. (Apelação Cível n. 1.0079.03.073893-8/001 - Comarca de Contagem - 6ª Câmara Cível do TJMG - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO - Data do Julgamento: 20/09/2005).

Conforme demonstrado, considerando ainda a realidade dos fatos, ou seja, o “infortúnio” ocorrido, não resta presente nexo causal e acervo probatório imputáveis à DEFENDENTE, no sentido da prática infracional atribuída!

A DEFENDENTE, no intuito de elucidar a questão e comprovar ao Renomado Órgão que não deu causa à eventualidade ocorrida, junta à presente Defesa laudo técnico firmado por engenheiro externo, pertencente a uma empresa localizada nas proximidades do completo industrial da DEFENDENTE, que é emitido conforme medições de pluviômetro, constando o índice de precipitação ocorrido previamente à fiscalização (21mm).

Terminantemente, não houve a incidência na prática infracional prevista no Decreto 44.844/2008, e tampouco existe prova de qualquer possibilidade de poluição ou contaminação do canal de água em questão, não cabendo qualquer imputação à DEFENDENTE!



Nesse sentido, **não houve** qualquer poluição ou degradação ambiental, **não tendo havido** nenhum dano ou possibilidade de dano aos recursos hídricos, a espécies vegetais e animais, ao ecossistema, ao patrimônio e muito menos à saúde, segurança e bem estar da população, em afronta à legislação ambiental; ou seja, o infortúnio havido **não afetou desfavoravelmente a biota do 'ecossistema aquático' local!** Por consequência, não há que se falar em degradação da qualidade ambiental.

IGUALMENTE, PELO NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO ATRIBUÍDA, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O FATO ACONTECIDO E A POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DO DANO (ADEMAIS INEXISTENTE), E AINDA, A FALTA DE LAUDO COMPROBATÓRIO TÉCNICO JUNTO AOS DOCUMENTOS INFRACIONAIS E, ANTE OS INSTRUMENTOS PROBATÓRIOS JUNTADOS ORA JUNTADOS PELA DEFENDENTE!

3.3 Em que pese a DEFENDENTE **não** ter praticado qualquer ato infracional ou tendente ao ocorrido (e verdadeiramente ocasionado de situação adversa), visando sempre melhor atender e se alinhar aos anseios dos Órgãos competentes e aprimorar o exercício de suas atividades – *como empresa altamente comprometida e responsável, de forma até mais abrangente às suas obrigações* – a cooperativa tomou imediatamente **medidas de incrementação** junto aos lavadores de veículos, a fim **melhor auxiliar** o direcionamento dos resíduos líquidos da empresa, pelo que de acréscimo a cooperativa realizou uma espécie de fenda em anexo à lavação dos veículos, bem como construiu uma grande canaleta nas proximidades, que **reforçarão** o escoamento dos resíduos às calhas que culminam na E.T.E., tendo inclusive propiciado incrementações no piso; conforme anexos fotográficos e projeto que seguem na presente. Tudo o mais foi realizado visando de todo evitar ainda mais / impedir que sobejos de resíduos misturem-se na rede pluvial existente junto à cooperativa.

Portanto, ainda que **não haja** prática delitiva tomada, primando pela constante melhoria de seu complexo industrial (que está em regular funcionamento, com respaldo do MAPA), a DEFENDENTE **não se quedou inerte** diante do fato adverso verificado, **incrementando sua estação de tratamento, em constante observância ao Princípio da Precaução.**

Veja-se que, considerando a **desventura verificada – mesmo que em acréscimo às suas obrigações – as incrementações por parte da DEFENDENTE foram imediatas**, sendo a COOPA uma empresa altamente idônea, preocupada e comprometida com a execução de suas atividades e com a questão ambiental, em primor às presentes e futuras gerações!

**DO MESMO MODO, PELO NÃO
COMETIMENTO DA INFRAÇÃO
ATRIBUÍDA; DEMONSTRANDO A
DEFENDENTE QUE É UMA EMPRESA
ALTAMENTE COMPROMETIDA COM A
QUESTÃO AMBIENTAL, E QUE OBSERVA E
AGE INCANSAVELMENTE EM PROL DO
MEIO AMBIENTE, ATÉ MESMO EM
ACRÉSCIMO ÀS SUAS OBRIGAÇÕES;
SEMPRE ATENTA AO PRINCÍPIO DA
PRECAUÇÃO.**

3.4 De outro norte Excelentíssima Autoridade, como prova de suas lisura, **mister considerar que a DEFENDENTE encontra-se perfeitamente licenciada no Órgão Ambiental competente** (L.O. 01016/2010, válida até 2014). Ademais, a cooperativa possui Recibo Provisório do F.O.B.I. 097640/2010 5.1; Autorização Municipal 003/2009 para depósito de resíduos sólidos e anuência municipal de lançamento de efluentes do laticínio, válida até setembro de 2010, que seguem junto à presente peça, demonstrando pois que os controles ambientais são constantemente feitos, estando o laticínio, no todo, **plenamente regularizado para com sua parte ambiental.**

De antemão, em reverso do que possa induzir os documentos infracionais lavrados, a DEFENDENTE ratifica que cuida detidamente de toda questão ambiental envolvida em suas atividades, frisando-se (com o perdão da repetição, na esperança de ver seu direito reconhecido) que o ocorrido tratou-se de um **infortúnio absolutamente extrínseco às práticas industriais da empresa, que não causou e nem seria passível de causar degradação ambiental** (face à diluição da ínfima mistura de resíduos remanescentes na água pluvial); que **o fato foi isolado (inconstante); não perdurou no tempo e não atingiu nenhuma área externa.**

Além de não restar configurada a prática infracional e a não incidência no tipo delitivo, não resta igualmente qualquer violação (ou sua iminência) à incolumidade da coletividade. Corolário disso, não há Direito Ambiental infringido!

Inquestionáveis portanto, a boa-fé, idoneidade e seriedade da

DEFENDENTE no exercício de suas atividades, sendo uma empresa altamente preocupada com a questão ambiental, tanto é que está com suas licenças / outorgas perfeitamente vigentes!



IGUALMENTE, PELO NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO ATRIBUÍDA, FACE À PLENA REGULARIDADE DA EMPRESA!

3.5 Por fim, cumpre frisar que a cooperativa não tem nenhum passivo ambiental, o que comprova que a DEFENDENTE jamais agrediu ou causou danos ao meio ambiente, comprovando do mesmo modo sua responsabilidade social com os aspectos ambientais.

IGUALMENTE, PELO NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO ATRIBUÍDA!

Diante de todo o exposto no transcorrer da presente Defesa, respeitosamente, ficou claramente demonstrado que a DEFENDENTE não praticou qualquer infração ambiental, sumariamente por:

- a) a cooperativa não ter praticado ato ou ter dado origem a fato que causasse ofensa ao meio ambiente e não ter restado qualquer prova contundente relacionada;
- b) o evento verificado no laticínio ter decorrido de força maior, consubstanciada na significativa precipitação ocorrida;
- c) restar afastado o enquadramento no tipo delitivo previsto no Decreto 44.844/2008, aliado à inexistência de prova técnica imprescindível à ocorrência de dano ao meio ambiente, ou que confirme por sua possibilidade, para fins de elucidar que o resíduo em questão seria passível de causar alguma danosidade (*conditio sine qua nom* do verbo infracional);
- d) existir na empresa e serem observados os meios hábeis inerentes aos procedimentos industriais de assepsia (calhas / caixas pluviais / caixa de contenção de resíduos sólido e líquido / vertedor de segurança), tendentes ao adequado tratamento ambiental, de forma que os resíduos produzidos são devidamente conduzidos à E.T.E.;
- e) a cooperativa estar devidamente licenciada junto a todos os Órgãos Públicos atinentes, mister os ambientais;
- f) a empresa não ter nenhum passivo ambiental, o que prova a observância constante e o zelo para com o meio ambiente e;
- g) em que pese sua regularidade e o não cometimento da infração atribuída,

ter adotado imediatas medidas de incrementação em sua unidade industrial visando sempre melhor atender e se alinhar aos anseios dos Órgãos competentes aprimorar o exercício de suas atividades, a fim de melhor auxiliar o direcionamento dos resíduos líquidos produzidos pela empresa – em estrita observância do Princípio da Precaução.



IV- DO NÃO CABIMENTO E DA INEXIGÊNCIA DA MULTA APLICADA

Nos termos de todo o conteúdo da presente Defesa e conforme o aparato legislativo mencionado, insta considerar que, **diante dos pilares da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é requisito obrigatório aos atos administrativos que afetem o interesse individual do administrado.** Tanto é verdade que a Constituição Federal consagrou como princípio a moralidade, consubstanciando que a atuação dos Órgãos Administrativos fique plenamente demonstrada pela exposição dos motivos do ato, seja, pela **existência de justificativa e documentos probatórios hábeis.**

Em sendo assim, a multa aplicada à **DEFENDENTE não possui motivação**, limitando-se apenas a dar o enquadramento do fato (firme-se, infortunadamente ocorrido, sem qualquer dolo ou culpa por parte da cooperativa), ao passo que não houve qualquer prejuízo suportado pela coletividade, à zela dos Direitos Difusos (e sequer sua mera possibilidade), passível à reparação de dano, se de fato houvesse alguma comprovação; sem ter sido demonstrada correlação com o entre o fato acontecido (ademais a força maior verificada) e a possibilidade da ocorrência do dano (ainda, se houvesse sido comprovada), e tampouco, sem se carrear de prova técnica contundente.

Nesse sentido, **não resta presente infração ambiental e, por conseguinte – considerando a conduta prevista no Anexo I, Código 122 do Decreto 44.844/2008 – a possibilidade de resultar dano ambiental carece de fundamentação** (motivação), consistente no exame do fato e do direito a fim de se construir bases lógicas e conteúdo probatório especializado passível de embasar o cometimento da infração.

Portanto, **imperioso reconhecer que a multa aplicada está eivada de vício, sobretudo pela falta de motivação, sendo totalmente descabida e inexigível, urgindo ser desconstituída. O fato relatado não se amolda sequer de longe ao tipo legal, não podendo, desta forma, fazer-se qualquer afirmação de infração.**

A conceituada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro enumera os elementos do ato administrativo, quais sejam, “sujeito”, “objeto”, “forma”, “motivo” e “finalidade”; firmando nesse sentido que, *sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, conseqüentemente, não terá condições para produzir efeitos válidos* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006).

Conforme exposto, considerando os termos da presente Defesa e a falta de qualquer requisito do ato administrativo, **é de pleno direito reconhecê-lo maculado**, cabendo ser desconstituído.

PELO NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO ATRIBUÍDA, ANULANDO / EXCLUINDO-SE POR CONSEQUENTE A PENALIDADE APLICADA!

V- DAS ALEGAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Conforme **demonstrado no conteúdo da presente Defesa e nos termos dos documentos colacionados** (especialmente o conteúdo do Boletim de Ocorrência e as provas e documentos técnicos ora juntados), a DEFENDENTE ratifica que – além de ser decorrente de força maior e por ter havido ínfima mistura e diluição nas águas pluviais, atrelados às ações de incrementação adotadas (em que pese a inexistência de ato infracional) – pode se afirmar que o “*líquido com a coloração branca*” não teria potencial de degradação que pudesse enquadrar os fatos ao tipo infracional.

Entretanto, considerando que não houve perícia que conjugasse a análise do resíduo encontrado; seu potencial poluidor e análise da qualidade da água apontada no canal pluvial, que inclusive é imperativo na Lei dos Crimes Ambientais – não se pode sequer afirmar que tenha havido qualquer atitude ou omissão da cooperativa referente ao resíduo apontado no B.O. Não restou, desse modo, configurada a lesão ou prejuízo (ou sua mera possibilidade) à biota do ecossistema aquático local.

A cooperativa **demonstrou estar devidamente habilitada** quanto aos quesitos ambientais para exercício de suas atividades, **além do incomensurável fato de não possuir quaisquer passivos ambientais.**

Ex positis, tendo-se afirmado tudo o mais concorde a verdade e procedido com clareza, lealdade, urbanidade e boa-fé, cumprindo assim a DEFENDENTE para com seus deveres, nos termos do Artigo 9º da Lei 14.184/2002, considerando ainda seus direitos, especialmente o disposto no artigo 8º, IV dessa mesma Lei, **RESPEITOSAMENTE REQUER O ACATAMENTO DA**



PRESENTE DEFESA, DESCONSTITUINDO-SE A INFRAÇÃO ATRIBUÍDA, MISTER POR NÃO SE ENQUADRAR O FATO RELATADO NO TIPO LEGAL, ANULANDO-SE / EXCLUINDO-SE POR CONSEQUENTE A MULTA APLICADA, ARQUIVANDO-SE PLENAMENTE O AUTO DE INFRAÇÃO 033819 E TODA DOCUMENTAÇÃO RESPECTIVA, em respeito às questões de fato e de Direito expostas na presente Defesa; por serem essas as medidas que mais culminam com a **realização do Direito e da Justiça!**

PROTESTA-SE pela possibilidade da juntada de outros documentos probatórios, até a conclusão dos autos à Autoridade Julgadora, nos termos do Artigo 33, § 4º do Decreto Estadual 44.844/2008.

>> Documentos anexados:

- Procuração concedida ao subscrevente (1 folha);
- Auto de Infração (02 folhas);
- Boletim de Ocorrência (02 folhas);
- Comprovante do C.N.P.J. da DEFENDENTE (1 folha);
- Estatuto Social da DEFENDENTE (13 folhas);
- Ata de Eleição da Diretoria da DEFENDENTE (06 folhas);
- Laudo Técnico do Sistema de Tratamento e Escoamento de Efluente Líquido, lavrado por profissionais qualificados, contendo anexo fotográfico; documentos de licenciamentos ambientais; análise de água de efluente e ART (22 folhas);
- Planta do empreendimento (01 folha);
- Laudo Técnico ref. Pluviômetro (03 folhas).

Total de folhas anexada: 45.

Nesses termos,
pede DEFERIMENTO!

Patos de Minas, 21 de maio de 2010.

p/p RONIBERTO GERALDO NASCENTES PEREIRA.
OAB/MG 100.834



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de **mandato**, eu (nós), **outorgante(s)**, nomeio, constituo e confiro ao(s) **outorgado(s)**, meu(s) bastante(s) **procurador(es)**, os poderes abaixo relacionados.

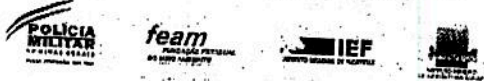
OUTORGANTE(S): COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA.-COOPA, estabelecida na Rua Tupi, 2.321, Bairro Carajás, CEP 38.740-000, em Patrocínio-MG, CNPJ nº 23.405.160/0004-69, por seu Presidente, o Sr. RENATO NUNES DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente na Alameda Embaúbas, 3.097, Bairro Morada Nova, em Patrocínio-MG, CPF 568.648.336-15 e Carteira de Identidade MG-3.853.984 SSP/MG, ou por quem tem poderes para tanto.

OUTORGADO(S): RONIBERTO GERALDO NASCENTES PEREIRA, inscrito na OAB/MG sob o nº 100.834 e **VIVIANE GOMES CAIXETA**, inscrita na OAB/MG sob o nº 119.964, ambos com endereço em Patos de Minas/MG, à Avenida Das Indústrias nº 1.090, Distrito Industrial II, CEP 38706-730, onde recebe(m) intimações e notificações.

PODERES OUTORGADOS: Amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "AD JUDICIA" e "EXTRA-JUDICIA", podendo em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor contra quem de direito, as ações competentes e, defendê-los nas contrárias, seguindo até final decisão, interpor os recursos previstos em lei, e mais para confessar, acompanhar, transigir em juízo ou fora dele, desistir, novar, receber e dar quitações, firmar compromisso, fazer acordo, oferecer queixa-crime e ratificá-la, requerer inquéritos, praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos e ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais e ainda, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoas físicas em geral, ainda praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste MANDATO, inclusive substabelecer esta a quem lhes convier, total ou parcialmente, agindo em conjunto ou isoladamente, o que de tudo daremos por bom, firme e valioso, ESPECIALMENTE para proceder a defesa em processo administrativo originado pelo auto de infração 033819 e também em Ação Civil Pública de autos nº 0481.10.005865-2.

Patrocínio-MG, 19 de maio de 2010.

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA.-COOPA



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **033819** / 2019
 Hora: **08:30** Dia: **01** Mês: **Maio** Ano: **2019**
 Lavrado em Substituição ao AI nº: _____
 Vinculado ao: _____
 Auto de Fiscalização Nº: _____ de _____ de _____
 B.O. Nº: **0492** de **01/05/2019**



2. AGENDA: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM 3. Órgão Autuante: 01 FEAM 02 IGAM 03 IEF 04 PMM

4. Penalidades
 01. Advertência 02. Multa Simples 03. Multa diária 04. Apreensão 05. Destr/Inutilização 06. Susp.Vcnda
 07. Emb. de obra 08. Susp. Fabricação 09. Emb de Ativ. 10. Dem. obra 11. Susp. Parc. Ativ. 12. Susp.T. Ativ
 13. Rest. Direitos 14. Perda de produto 15. Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico
 16. Atividade paralisada em razão de crime

5. Identificação do veículo e do autuado
 01. Atividade: **Resfriamento distribuição de leite** 02. Código: **D0107-4** 03. Classe: **2** 04. Porte: **M**
 05. Processo nº: **00117/2019/002/2019** 06. Órgão: **FEAM** 07. Não possui processo
 08. Nome do Autuado: **Coop. Desenvolvimento de Pastoreiros** 09. GPF 10. CNPJ
 11. RG: **-** 12. CNH-UF: **-** 13. RGP Tit. Eleitoral: **2542516010054-69**
 14. Placa do veículo utilizado infração-UF: **-** 15. RENAVAM: **-** 16. Nº e tipo do documento ambiental: **-**
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **Coop. Desenvolvimento de Pastoreiros** 18. Inscrição Estadual - UF: **481042107034**
 19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: **Rua Tupi** 20. Nº. KM: **2121** 21. Complemento: **-**
 22. Bairro/Logradouro: **Pucujus** 23. Município: **Patrocínio** 24. UF: **MG**
 25. CEP: **35740-000** 26. Cx Postal: **-** 27. Fone: **(34) 3812-6111** 28. E-mail: **-**

6. Outros Envolvidos / Responsáveis
 01. Nome: _____ 02. CPF/CNPJ: _____
 03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: _____ 04. A.I. Nº: _____
 05. Nome: _____ 06. CPF/CNPJ: _____
 07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: _____ 08. A.I. Nº: _____

7. Localização da infração
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: **Rua Tupi** 02. Nº: _____ 03. KM: _____
 04. Complemento (apartamento, loja, outros): _____ 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Pucujus**
 06. Município: **Patrocínio** 07. CEP: **35740-000** 08. Fone: **(34) 3812-6111**
 09. Infração em ambiente aquático: 1 Rio 2 Córrego 3 Represa 4 Reservatório 5 Pesque-Pague 6 Criatório
 7 Outro: _____ Denominação do local: **Cooperativa**
 10. Referência do local: **Posto de Resfriamento de Leite da COOPA**

11. Coord. Geográficas
 DATUM: SAD 69 Córrego Alegre
 LatITUDE: Grau **18** Minuto **55** Segundo **59,4** Longitude: Grau **46** Minuto **58** Segundo **18,7**
 Planas UTM: FUSO 22 23 24 X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)

8. Descrição da Infração
I - Causar poluição através do lançamento de resíduos líquidos, "a céu aberto", provenientes da área de lavagem das tanques e caminhões utilizados no transporte de leite em empresa Pasto de Resfriamento de Leite / Cooperativa Associação de Pastoreiros/MSA.

9. Anotação Complementar

01. Assinatura do Agente Autuante: _____ 02. Assinatura do Autuado: _____



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 033819 / 2010

Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	D/N-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
I	-	-	-	-	7772 / 80	-	-	-	-	-	-	-
I	56	a	→	→	-	44844 / 2008	-	-	-	-	-	-
I	60	a	→	→	-	44844 / 2008	-	-	-	-	-	-
I	83	-	-	-	-	44844 / 2008	-	-	-	-	-	-
I	-	-	-	-	-	44844 / 2008	I	122	-	-	-	-

01. Atenuantes					02. Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receipt
I	122	20.001,00			20.001,00	02

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : _____

03. Valor da multa: 20.001,00 (vinte mil e um reais)

04. DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUPRA, NO SEQUINTE ENDEREÇO: Sec. Am. Legal

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo: Alexandre Cesar Souza Nascimento

02. CPF ou RG: 086.822.406-74

03. Endereço: Rua, Avenida, etc.: Rua Supi

04. Nº / KM: 25-21

05. Bairro / Logradouro: Carajás

06. Município: Paragominas

07. UF: PA

08. CEP: 12.740-010

09. Fone: () | | | | | | | | | |

10. Assinatura da Testemunha 1: [Assinatura]

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo: _____

02. CPF ou RG: _____

03. Endereço: Rua, Avenida, etc.: _____

04. Nº / KM: _____

05. Bairro / Logradouro: _____

06. Município: _____

07. UF: _____

08. CEP: _____

09. Fone: () | | | | | | | | | |

10. Assinatura da Testemunha 2: _____

18. Motivação da Fiscalização

01. [] Rotina 02. [] Setorial 03. [] CGFAI 04. [] Emerg. Ambiental 05. Atend. de Denúnci

06. [] Req. do MP 07. [] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08. [] Outros:

19. Órgão Comunicado

01. OLE/AMBA 02. [] Delegacia de Polícia 03. [] Não houve 04. [] Aguarda laudo técnico do(a): _____

01. Servidor 1 (Nome Legível): William José Ferreira

02. Servidor 2 (Nome Legível): _____

Nº Servidor: _____ | Carat. Posto-Grad. | Fração Autuante



POLICIA CIVIL - POLICIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO nº: 0492/2010

Fl. 01/02

UNIDADE: 10ª CIA PM IND MAT

MUNICÍPIO: PATROCÍNIO/MG

DESTINATÁRIO: DELEGADO DE POLICIA

Data da Emissão: 01/05/2010

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

Como foi solicitado o atendimento da ocorrência? () via centro comun. () dir. órgão policial () denuncia anônima () diret. ao policial () policial dep. com ocor. () decorrente Op. Policial (Cód. Operação)

DADOS DA OCORRÊNCIA

Form containing details of the occurrence: Provável descrição da ocorrência principal (LANÇAR RESÍDUOS LÍQUIDOS QUE POSSA CAUSAR POLUIÇÃO), Local (RUA TUPI), RUA TUPI, Número (2321), Complemento, Bairro (CARAJÁS), Município (PATROCÍNIO), Ponto de referência (COOPA), Data do fato (01/05/10), Hora do fato (07:00), Hora no local (07:00), Hora final (08:30), Prefixo da Viatura (PMMG 15395), Meio Utilizado (tab 4), Motivo presumido (tab 5).

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

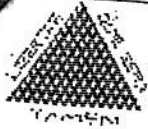
Qualification of the first individual: Cod. Nat. Tab 1 (F99000), Envolv. Tab 7 (0100), Nome Completo (OPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA), Data Nascimento, Mãe, País, Ocupação atual, Nº Doc. Identidade, Orgão expedidor, UF, Escolaridade (Tab 13), Endereço (RUA TUPI), CARAJÁS, PATROCÍNIO, UF (MG), Tel. Residencial, Tel. Comercial (3832-8111).

Qualification of the second individual: Cod. Nat. Tab 1, Envolv. Tab 7, Nome Completo (MARCOS GUILHERME CORDEIRO), Data Nascimento (28/03/80), Mãe (MARIA CANDIDA FERREIRA CORDEIRO), País (MOACIR CORDEIRO), Ocupação atual (ENG. AGRÔNOMO), Nº Doc. Identidade (MG 10254029), Orgão expedidor (SSP), UF (MG), Escolaridade (SUPERIOR), Endereço (RUA TUPINAMBÁS), ENTRO, GUIMARANIA, UF (MG), Tel. Residencial (3834-1207), Tel. Comercial (9975-7803).

Qualification of the third individual: Cod. Nat. Tab 1, Envolv. Tab 7 (1204), Nome Completo (ALEXANDRE CESAR SOUZA NOGUEIRA), Data Nascimento (07/05/64), Mãe (ELIANA ALVES DE SOUZA NOGUEIRA), País (DONIZETE BORGES NOGUEIRA), Ocupação atual (BIÓLOGO), Nº Doc. Identidade (MG 13033865), Orgão expedidor (SSP), UF (MG), Escolaridade (SUPERIOR), Endereço (RUA TUPI), CARAJÁS, PATROCÍNIO, UF (MG), Tel. Residencial, Tel. Comercial (3832-8111).

Table with 3 columns: DIAO 01/94, CODIFICAÇÃO (F99000), and DESCRIÇÃO (LANÇAR RESÍDUOS LÍQUIDOS QUE POSSA CAUSAR POLUIÇÃO).

Handwritten signature or initials.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO nº 0492/2010

Fl. 02/02



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

DURANTE FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA COOPA, CONSTATAMOS QUE HAVIA O LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS A CÉU ABERTO (LÍQUIDO COM A COLORAÇÃO BRANCA), EM UM TERRENO DENTRO DO PÁTIO DA EMPRESA, PROVENIENTES DA LAVAGEM DOS CAMINHÕES E TANQUES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DO LEITE ATÉ A COOPERATIVA, POSTO DE RESFRIAMENTO/PREPARAÇÃO DO LEITE. A EMPRESA POSSUI A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO NR 01016/2010 COM PROCESSO ADMINISTRATIVO NR 00117/2001/002/2010 JUNTO A FEAM/SUPRAM, EXPEDIDA NO MÊS DE MARÇO DE 2010.

DIANTE DO FATO, FOI LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO NR 033819/2010, NO VALOR DE R\$ 20.001,00 (VINTE MIL E UM REAIS), QUE FOI ASSINADO PELO GERENTE DA EMPRESA. O RESPONSÁVEL FOI ORIENTADO A SANAR A IRREGULARIDADE EXISTENTE. SEGUE ANEXO FOTOGRÁFICO.

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS QUE POSSA CAUSAR POLUIÇÃO.

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

PG/Cargo	Matrícula/Nr	Nome completo (legível)
CB PM	117.605-6	WILIAN JOSE FERREIRA

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO / PRISÃO / CONDUÇÃO

Unidade/Setor	PG/Cargo	Matrícula/Nr	() O(S) PRESO(S) APREENDIDO(S) FOI(RAM) INFORMADO(S) DO(S) SEU(S) DIREITO(S)
			Assinatura

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

Unidade/Setor	PG/Cargo	Matrícula/Nr
4º/10ª Cia PM Ind MAT	CB PM	117.823/5

Nome completo (legível)
SIDIONOR SILVA

Assinatura
[Handwritten Signature]

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL

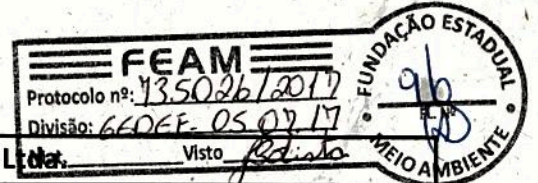
Recebi as pessoas e os materiais conforme as especificações contidas na(s) folha(s) deste Boletim de Ocorrência	Data	Hora	Unidade/Setor

Nome completo (legível)

Assinatura

PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE - TAB 25

05/03/10 11:50h

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: COOPA - Cooperativa Agropecuária de Patrocínio Ltda.	DN	Código	Classe	Porte
Empreendimento: COOPA - Cooperativa Agropecuária de Patrocínio Ltda.				
Atividade: Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais.	74/2004	D-01-07-4 D-01-06-6	2	M
CNPJ: 23.405.160/0004-69				
Endereço: Rua Tupi, nº 2321 – Bairro Carajas				
Município: Patrocínio/MG				
Referência: DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 033819/2010	Infração: Gravíssima			

A Cooperativa Agropecuária de Patrocínio Ltda. – COOPA desenvolve atividade principal de resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais, com capacidade instalada de 80.000 l/dia. Além do resfriamento e distribuição de leite, o empreendimento realiza a preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios, com capacidade instalada de 5000 l/dia. Essas atividades encontram-se classificadas na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - DN COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, sob os códigos D-01-07-4 e D-01-06-6, respectivamente.

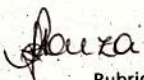
Segundo o Auto de Infração, o empreendimento foi autuado por causar poluição através do lançamento de resíduo líquido a céu aberto, proveniente da área de lavagem dos tanques e caminhões utilizados no transporte de leite. Contudo, a COOPA, ora denominada defendente, informa que "o fato verificado é **absolutamente extrínseco** às suas atividades, tendo sido desencadeado de **força maior**, a saber, uma chuva intensa ocorrida no dia 30/04/2010 (um dia antes da fiscalização". Segundo ainda a defendente, a significativa precipitação (21 mm) fez com que houvesse extravasamento da água nas calhas coletoras de resíduo, localizadas no pátio onde é realizado a assepsia dos veículos da empresa. Ressalta-se que, conforme relatado pela COOPA, os resíduos gerados nesse local seguem para a estação de tratamento de efluentes – ETE para

Autora: Alessandra Jardim de Souza – Masp 1.227.431-2 Gerente de Monitoramento de Efluentes – GEDEF	Assinatura: Data: 04/07/2017 <i>AJ</i>
De Acordo: Alessandra Jardim de Souza – MASP 1.227.431-2 Gerente de Monitoramento de Efluentes – GEDEF	Assinatura: Data: 04/07/2017 <i>AJ</i>
Visto: Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA	

realizar o tratamento. A mistura dos resíduos remanescentes dessas calhas escorreram para uma das duas caixas de água pluvial existentes na parte lateral "(quase que paralelamente) às calhas de resíduos oriundos da lavagem dos veículos", ocasionando a mistura dos resíduos nesta caixa que vai de encontro ao canal d'água, verificando-se a presença do "líquido de coloração branca", descrita no Boletim de Ocorrência nº 0492/2010.

Segundo informações do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, não foi registrada precipitação durante os dias 30 de abril e 01 de maio de 2010, conforme relatório anexo, solicitado em 22 de março de 2017. Ressalta-se que a Estação Automática A523 – PATROCÍNIO, localiza-se nas coordenadas Latitude -18.996684° e Longitude -46.985935°, Altitude 978 metros e dista, aproximadamente, 7 Km do empreendimento, segundo o georreferenciamento deste com a estação do INMET. Cabe considerar também que, mesmo que houvesse registro de precipitação no dia anterior à fiscalização, o resíduo extravasado já teria sido transportado pela correnteza do corpo hídrico e não se observaria sua presença no mesmo.

Desse modo, considerando os fatos acima relatados e documentos presentes no processo de Auto de Infração, os argumentos apresentados pelo empreendedor não descaracterizam a infração cometida em relação aos quesitos técnicos. Desse modo, este parecer sugere a análise jurídica para avaliação sobre a aplicabilidade das penalidades previstas na legislação, ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM.



Rubrica do Autor

Parecer Técnico GEDEF nº02/2017
Processo COPAM nº 00117/2001/003/2010

De: "Lizandro Gemiacki" <lizandro.gemiacki@inmet.gov.br>
Para: alessandra.souza@meioambiente.mg.gov.br



Data: Quarta-feira, 22 De março De 2017 04:30 PM
Assunto: Dados Patrocinio

Boa tarde Alessandra,
A nossa estação em Patrocinio fica localizada em

Estação: Patrocínio-A523

Aberta em: 22/08/2006

Latitude: -18.996684°

Longitude: -46.985935°

Altitude: 978 metros

Segue em anexo os dados solicitados.

Os horários são em UTC, para chegar na hora local basta diminuir 3 horas.

Atenciosamente,

Lizandro Gemiacki

Coordenador do 5° DISME

Av. Contorno 8159 - Santo Agostinho

Belo Horizonte-MG

CEP-30110-051

Fone (31) 32911466 - 32911500

--

This message has been scanned for viruses and dangerous content by MailScanner, and is believed to be clean.

Anexos:

30042010Patrocinio.pdf

01052010Patrocinio.pdf

Hora UTC	Tensao V	Temp. CPU °C	Temp. Ar		Umidade		Pto. Orv.		Pressao			Vento		Rad. kJm ²	Precip. mm	Nebulosidade		Visib.	Atraso min			
			Inst °C	Max °C	Min °C	Inst %	Max %	Min %	Inst hPa	Max hPa	Min hPa	Vel m/s	DD °			Raj	Total			Base		
00	12.1	22	19.9	20.2	19.0	81	83	79	16.6	16.7	15.8	907.2	907.4	906.6	0.0	30	1.6	-3	/	////	////	=
01	12.1	22	18.5	20.3	17.8	88	90	80	16.6	16.9	15.8	907.2	907.4	907.2	0.0	177	1.6	-3	/	////	////	=
02	12.1	20	18.3	18.5	18.0	88	92	87	16.2	16.7	16.0	907.0	907.2	907.0	0.0	157	0.0	-4	/	////	////	=
03	12.0	19	17.8	18.3	16.7	90	94	88	16.1	16.4	15.0	906.9	907.0	906.9	0.0	41	0.0	-3	/	////	////	=
04	12.0	19	15.9	17.8	15.8	95	95	88	15.1	16.1	14.8	906.5	907.1	906.5	0.1	14	5.0	-3	/	////	////	=
05	12.0	18	16.4	16.8	15.9	93	96	93	15.3	16.0	15.0	906.0	906.5	906.0	0.0	137	1.2	-3	/	////	////	=
06	12.0	17	16.4	16.5	15.9	94	95	93	15.4	15.7	14.9	905.8	906.0	905.8	0.0	25	0.0	-4	/	////	////	=
07	11.9	17	17.5	17.5	16.2	90	94	90	15.8	15.8	14.8	905.7	905.8	905.6	0.0	78	0.0	-4	/	////	////	=
08	11.9	17	15.4	17.6	15.1	96	96	87	14.8	15.7	14.2	905.8	905.8	905.6	0.0	196	0.0	-4	/	////	////	=
09	11.9	16	15.5	15.8	14.7	96	97	95	14.9	15.2	14.0	906.5	906.5	905.8	0.0	181	0.0	-4	/	////	////	=
10	11.9	16	15.2	15.5	14.7	96	97	96	14.6	15.0	14.1	907.4	907.4	906.5	0.0	149	0.0	59	/	////	////	=
11	12.6	18	19.6	19.6	15.0	85	97	84	17.0	17.0	14.4	908.0	908.1	907.4	0.0	653	0.0	1530	/	////	////	=
12	13.0	22	22.9	23.2	19.6	67	85	67	16.5	17.6	16.4	908.4	908.4	908.0	0.2	58	2.4	2196	/	////	////	=
13	13.5	25	25.3	25.5	22.9	58	68	57	16.5	17.8	16.2	908.7	908.8	908.4	2.9	45	5.5	2196	/	////	////	=
14	14.1	28	26.5	27.0	25.1	55	59	53	16.8	17.3	15.7	908.4	908.8	908.3	2.9	4	7.4	2716	/	////	////	=
15	14.1	29	27.7	28.1	25.9	52	59	51	16.8	17.7	15.9	907.3	908.4	907.3	3.9	28	8.0	2824	/	////	////	=
16	14.1	30	28.8	28.8	26.2	43	56	43	14.9	17.1	14.9	906.2	907.3	906.2	2.8	337	8.0	2461	/	////	////	=
17	12.5	31	22.8	29.3	22.8	59	63	41	14.5	16.7	14.2	906.0	906.2	905.8	6.1	328	12.4	1735	/	////	////	=
18	13.4	29	26.6	26.9	22.2	53	67	53	16.4	17.6	14.2	905.4	906.1	905.4	4.0	303	12.4	1764	/	////	////	=
19	12.5	28	26.0	27.6	25.8	51	55	45	15.1	16.9	13.9	905.1	905.4	905.1	3.6	314	7.3	1378	/	////	////	=
20	12.6	28	24.8	26.0	24.1	58	62	51	16.0	16.5	15.1	905.4	905.4	905.1	2.1	311	6.0	388	/	////	////	=
21	12.1	27	21.1	25.1	21.1	72	72	54	16.0	16.1	15.2	905.7	905.7	905.4	2.5	309	4.5	136	/	////	////	=
22	12.1	24	19.6	23.2	19.6	76	76	61	15.3	16.4	14.4	906.2	906.2	905.7	0.0	118	3.7	-4	/	////	////	=
23	12.1	22	20.1	20.9	19.5	79	80	75	16.2	16.5	15.5	906.9	906.9	906.2	0.6	207	2.2	-3	/	////	////	=
Min	11.9	16	15.2	15.5	14.7	43	55	41	14.5	15.0	13.9	905.1	905.4	905.1	0.0	4	0.0	-4	/	////	////	=
Max	14.1	31	28.8	29.3	26.2	96	97	96	17.0	17.8	16.4	908.7	908.8	908.4	6.1	337	12.4	2824	/	////	////	=
Tot.															0							



S. B. Silva



PROCESSO Nº: 00117/2001/003/2010

ASSUNTO: AI Nº 033819/2010

INTERESSADOS: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA. - COOPA

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008, por:

“Causar poluição através do lançamento de resíduo líquido, “a céu aberto”, proveniente da área de lavagem dos tanques e caminhões utilizados no transporte do leite na empresa posto de resfriamento de leite/cooperativa (...)”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Houve apresentação de defesa tempestiva às fls. 09/24, na qual, alegou, em síntese:

- > não ter praticado a infração, pois o fato verificado foi extrínseco às suas atividades, vez que se desencadeou por força maior (chuva intensa no dia 30/04/2010, um dia antes da fiscalização);
- > inexistência de poluição/degradação ambiental ante a ausência de laudo pericial;
- > ter providenciado medidas de reforço/incrementação a fim de melhor auxiliar o direcionamento dos resíduos líquidos da empresa;
- > encontrar-se plenamente regular em seus procedimentos industriais e licenciada junto aos órgãos públicos.

Assim, passamos à análise da defesa, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.



O empreendimento inicia sua defesa tentando se esquivar da responsabilidade frente à infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, sob o espeque de que o evento verificado pelo agente fiscalizador ocorreu por força maior, consubstanciada em significativa precipitação (21mm) ocorrida no dia anterior à fiscalização, e explica:

“a vultosa água pluvial se sobrepôs as referidas calhas de resíduos líquidos, tendo os resíduos remanescentes que ali se encontravam, escorrido, per si, para uma das caixas de água pluvial existentes exatamente na parte lateral (quase que paralelamente) às calhas de resíduos oriundos da lavagem dos veículos da defendente, o que ocasionou a ínfima mistura dos resíduos na caixa de água pluvial que vai de encontro ao canal d’água(...)”

Contudo, como se verá as alegações retromencionadas não merecem guarida.

Ora, além do ato do agente fiscalizador gozar das presunções de legitimidade e veracidade, o Parecer Técnico GEDEF nº 02/2017, às fls. 96/100, corrobora a ineficácia das alegações do empreendimento autuado ao afirmar:

“segundo informações do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, não foi registrada precipitação durante os dias 30 de abril e 01 de maio de 2010, conforme relatório anexo, solicitado em 22 de março de 2017. Ressalta-se que a Estação Automática A523 – Patrocínio, localiza-se nas coordenadas Latitude -18.996684° e Longitude -46.985935°, Altitude 978 metros e dista, aproximadamente, 7 km do empreendimento, segundo o georreferenciamento deste com a estação do INMET.”

E, ainda, o relatório técnico salienta mais uma vez a insubsistência das afirmações do autuado, nestes termos:

“Cabe considerar também que, mesmo que houvesse registro de precipitação no dia anterior à fiscalização, o resíduo extravasado já teria sido transportado pela correnteza do corpo hídrico e não se observaria sua presença no mesmo”.

Considerando que o agente fiscalizador flagrou o procedimento inadequado adotado pela empresa ao permitir que os resíduos líquidos gerados em razão da lavagem dos caminhões e tanques fossem lançados indevidamente no solo e corpo d’água, como registrado nas fotos colacionadas no B.O. nº 0492/2010, vê-se que a autuação foi correta e legal.

Noutro giro, o interessado tenta desqualificar a autuação por ausência de laudo pericial, contudo, sem nenhuma razão. Além do agente fiscalizador possuir competência técnica para aferir irregularidades ambientais, resta cabalmente demonstrado nos autos a poluição/degradação ocasionada ao meio ambiente, tanto pela descrição do agente estatal, quanto pelo registro fotográfico e parecer técnico da FEAM, que evidenciaram o acúmulo de resíduos no corpo hídrico.



Vale ressaltar, ainda, que conforme a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a alteração estética do ambiente natural para configuração da poluição, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"

Quanto à alegação de ter tomado providências imediatas de incrementação e reforço a fim de melhorar o direcionamento dos resíduos líquidos acaba por confessar a deficiência e irregularidades que existiam no escoamento dos resíduos; sendo que o licenciamento ambiental da atividade não autoriza o empreendimento a degradar/poluir o meio ambiente.

Portanto, uma vez constada a configuração da infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simplès no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

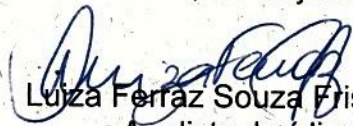
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simplès no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2017.


Luíza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico
MASP 1.364.383-8



PROCESSO Nº 00117/2001/003/2010

AUTO DE INFRAÇÃO nº 033819/2010

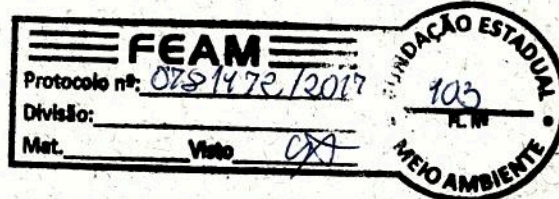
AUTUADOS: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA. -
COOPA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide seja mantido o Auto de Infração n.º 033819/2010 e penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de Junho de 2017

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD. SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA. CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM. CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUPRAM (TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA) / FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM.

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM.



AUTO DE INFRAÇÃO 033819/2010

BOLETIM DE OCORRÊNCIA 0492/2010

PROCESSO ADM. COPAM 00117/2001/003/2010

OFÍCIO 643/2017 NAI/GAB/SISEMA

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA.-COOPA, estabelecida na Rua Tupi, 2.321, Bairro Carajás, CEP 38.740-000, em Patrocínio-MG, endereço onde recebe suas correspondências / notificações / intimações / comunicações, inscrita no CNPJ sob o nº 23.405.160/0004-69, Inscrição Estadual nº 481042103.03-42, doravante designada mais especificadamente como "RECORRENTE", por seu Procurador / Representante Legal *in fine* assinado, que esta subscreve, vem, respeitosamente, nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008 apresentar

RECURSO

Recurso Coopa - SUPRAM/FEAM - AI 033819

f 1 de 9 - Verso em branco.

SIGED



00184507 1501 2017

em face da penalidade aplicada dos autos do processo em que houve o indeferimento da Defesa; pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no Artigo 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, bem como consta expressamente do documento infracional lavrado, o prazo para apresentação da Defesa é o de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação oficial do interessado, nos termos do Artigo 36 do mencionado Decreto c/c Artigo 59 da Lei Estadual 14.184/2002, e na forma alusiva à contagem dos prazos em geral (Artigo 184 do Código de Processo Civil). Considerando que o recebimento do Ofício 643/2017 NAI/GAB/SISEMA se deu em 16/08/2017 (quarta-feira), tem-se o encerramento do prazo em 15/09/2017 (sexta-feira).

Nos termos do artigo 39 do Decreto 44.844/2008, a RECORRENTE opta por interpor o presente Recurso por via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE ora apresenta a essa respeitável Câmara Normativa Recursal do COPAM, **de forma simples e direta**, as razões de seu recurso, a fim de não tornar enfadonha a discussão, e inclusive considerando que as teses defensivas já foram exaustivamente expostas quando da interposição da Defesa.

2.1 Variados são os motivos que a RECORRENTE expôs, pelos quais o Auto de Infração não merece prosperar, porém o **ponto crucial** que move o inconformismo da RECORRENTE para com a penalidade aplicada é: **não houve a constatação de dano ambiental, ou sua mera possibilidade!**

A Digna Câmara Normativa Recursal há de convir que a **ocorrência do dano ou a possibilidade de sua geração é condição inafastável para o cometimento da infração (*conditio sine qua nom*)**, pois é assim que está previsto no Código 122 do Decreto 44.844/2008! Conforme exposto na peça defensiva, a **norma prevê a existência de um nexa causal (conduta + dano / possibilidade de dano)**, a fim de que a falta seja configurada. Eis que **não houve a comprovação de nenhuma danosidade em função dos fatos narrados, ou a exposição de qualquer justificativa de que algum dano poderia ocorrer.**

Ausentes tais elementos, não resta configurada a figura típica do Código 122 do Decreto!

Portanto, é cristalino que a autuação não se sustenta, não cabendo prosperar!

Recurso Coopa - SUPRAM/FEAM - AI 033819

f 2 de 9 - Verso em branco.

2.2 A RECORRENTE não praticou ato ou deu origem a fato que causasse ofensa ao meio ambiente, não tendo restado qualquer prova contundente nesse sentido.

Não houve incidência nos tipos previstos do Código 122 do Decreto 44.844/2008, nem do artigo 2º da Lei Estadual 7.772/1980 e nem do artigo 3º da Lei 6.938/1981.

2.3 O evento verificado decorreu de força maior, consubstanciada na precipitação ocorrida. Nesse sentido, resta ausente o dolo ou a culpa da RECORRENTE em função do acontecido, que decorreu de evento meteorológico! Prova disso é que no local dos fatos, existem as devidas calhas coletoras de resíduos, que seguem para a E.T.E., porém, dada precipitação, a água pluvial sobrepôs as calhas.

Desse modo, indiscutivelmente, o evento decorreu de força da natureza, **sem qualquer interferência dolosa ou culposa da RECORRENTE**, pelo que por questões de direito e justiça, não cabe lhe ser imputado responsabilidade alguma!

Nesse sentido, é o disposto no artigo 393, parágrafo único da Lei 10.406/2002.

Nisso, não cabe ser atribuído qualquer responsabilidade à RECORRENTE, observando-se o contido no artigo 186 e 927 da Lei 10.406/2002!

2.4 A RECORRENTE possui em sua sede calhas, caixas pluviais, caixa de contenção de resíduos sólido e líquido, vertedor de segurança etc., tendentes ao adequado tratamento ambiental, sendo que os resíduos produzidos são devidamente conduzidos à E.T.E.

2.5 É de se considerar também que a RECORRENTE não possui passivo ambiental, sendo uma empresa comprometida com a qualidade do meio ambiente e que está devidamente licenciada junto a todos os Órgãos Públicos atinentes.

2.6 Ademais, também há de se levar em conta que a RECORRENTE – muito embora não tenha cometido infração alguma – adotou medidas de incrementação em sua unidade industrial, visando aprimorar o direcionamento dos resíduos líquidos, em alinhamento ao Princípio da Precaução.

PELO NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO ATRIBUÍDA!

REITERA-SE OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PEÇA DEFENSIVA!

2.7 Por fim – muito embora não reconheça ter cometido infração alguma – a RECORRENTE contesta a atualização do débito, por não estar em conformidade com a legislação.

No cálculo da atualização, foram aplicados:

- atualização monetária (índice TJMG), desde jan/2015;
- juros moratórios de 56%;

- atualização monetária pela Taxa SELIC, de jan/2015 a ago/2017.

Conforme demonstrar-se-á, é cristalino que **a atualização realizada nesses termos está em desacordo com a legislação, ferindo ao Princípio da Legalidade!**

Veja-se o disposto no artigo 48 do Decreto 44.844/2008:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da **decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º Na hipótese de **apresentação de defesa ou recurso**, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, **contados da notificação da decisão administrativa definitiva**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

[...].

§ 3º O valor da multa será **corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês**.

[...].

Destques feitos.

A Digna Câmara pode conferir que a *letra da lei*, §3º do artigo 48 do Decreto, prevê apenas **dois tipos de atualização** da multa, quais sejam:

- **correção monetária**, desde a autuação;
- **juros moratórios**, desde o vencimento.

Assim sendo, respeitosamente, **não cabe ao Órgão Autuador impor sansão onde a Lei não prevê! A Lei prevê somente correção monetária e juros**, tendo, entretanto, sido aplicado em face da RECORRENTE duas correções monetárias (TJMG + SELIC), além dos juros.

Com o devido acatamento, **não há que ser aplicada correção monetária em duplicidade!** Ora, se o valor da multa já fora corrigido pela Tabela do TJMG, qual razão legal e motivada teria para aplicar-se, numa outra vez, o Fator SELIC, corrigindo novamente a multa?!?!?

De outro turno – ainda que fosse devido (porém não o é) – o Fator SELIC tem natureza absolutamente distinta do caso em tela! Conforme definição contida no sítio do Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gov.br/htms/selic/conceito_taxaselic.asp?idpai=SELICTAXA), a Taxa Selic é definida como:

*“a taxa média ajustada dos **financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)** para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os **financiamentos diários** relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1º da Circular nº 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Circular nº 3.119, de 18 de abril de 2002)”*

Destaques feitos.

Portanto – repita-se – ainda que fosse devida dupla correção monetária da multa, em verdadeira aberração jurídica, a Taxa SELIC não se adequaria à situação em questão!

Verdadeiramente, admitir-se correção pela Tabela do TJMG e também pela Taxa SELIC implicaria em penalizar a RECORRENTE duas vezes pelo mesmo fato, bem como geraria o locupletamento ilícito por parte da *Administração*. Eis que essa correção em duplicidade constitui-se em *bis in idem*, em flagrante prejuízo à RECORRENTE. Esse instituto veda o processamento de um mesmo fato por duas ou mais vezes, consistentes na mesma *causa de pedir* (idêntico fato do qual se extrai a consequência jurídica / administrativa) e no mesmo *sujeito passivo*. Tal é um princípio geral de Direito. Em sentido *lato*, veja-se:

A ideia básica do *non bis in idem* é que ninguém pode ser “condenado” duas ou mais vezes por um mesmo fato. Já foi definida essa norma como princípio geral de direito, que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, **proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos**, seja, em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeito, fatos e fundamentos (...).¹

Destacou-se.

Conforme demonstrado, caso a autuação seja mantida, **é de pleno Direito da RECORRENTE que seja aplicado apenas 01 fator de correção monetária, qual seja, a Tabela do TJMG, que é o fator mais adequado!**

Nos termos da Constituição Federal/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...].

Destaques feitos.

Nesse sentido, prevê o artigo 64 da Lei 14.184/2002:

Art. 64 A Administração **deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Destaques feitos.

PELA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA UMA ÚNICA

1 MEDINA, Fábio Osório. Direito Administrativo Sancionador – SP: Editora RT, 2000.

**VEZ, CONFORME TABELA DO TJMG –
CASO A INFRAÇÃO SEJA MANTIDA!**



Quanto aos **juros**, observados os termos do artigo 48 do Decreto 44.844/2008, necessário frisar que **o vencimento concretiza-se somente após a decisão administrativa definitiva do processo!**

Ora, se o interessado em processo administrativo ainda está defendendo-se perante a Autoridade Competente, mediante qualquer instrumento (defesa, recurso, medida etc.), significa que os fatos ainda estão em discussão, ausentes de decisão definitiva!

Assim, se não há decisão definitiva, não há que ser considerada vencida a multa!

Imperioso ser considerado o conteúdo do artigo 48 do Decreto, acima exposto!

É fato que **considerar a multa já vencida** – estando ainda, o processo, a transcorrer – seria o mesmo que **prejulgar a RECORRENTE**, cerceando sua defesa e considerando-a **culpada antes da decisão definitiva!**

É direito do administrado utilizar-se dos recursos e meios inerentes à sua defesa e, justamente por isso, foge à lógica jurídica, considerar vencida uma multa antes de uma decisão administrativa definitiva! Obviamente, se ainda restam à disposição do interessado medidas processuais hábeis ao exercício de seus direitos (*in caso*, esse próprio Recurso), significa que **o processo ainda não foi definitivamente decidido!**

Impõe serem atendidos os termos da Lei 14.184/2002, especialmente o artigo 2º, 4º, 5º, 8º e 64, *verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa**, do **contraditório** e da transparência.

Art. 4º **Somente a lei** poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou **prescrever sanção**.

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I **atuação conforme a lei e o direito;**

[...]

VI **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;**

VII **adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;**

VIII **garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso; [...].**

Recurso Coopa – SUPRAM/FEAM – AI 033819

fl. 8 de 9 - Verso em branco.

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; [...]

IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente; [...].

Art. 64 A Administração **deve anular** seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Todos os destaques feitos.



Conforme os fatos e argumentos jurídicos demonstrados, e igualmente considerando-se o contido no artigo 48 do Decreto 44.844/2008, **impõe-se reconhecer que NÃO É DEVIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS no caso!**

Nos termos do artigo 48, *caput* c/c §3º, os juros incidem somente a partir do vencimento! **Ausente decisão definitiva, ausente o vencimento da multa!**

ABSOLUTAMENTE INDEVIDA, DE PLENO DIREITO, A INCIDÊNCIA DE JUROS – CASO A INFRAÇÃO SEJA MANTIDA!

Portanto, de pleno direito – caso (desarrazoado) seja mantida a autuação - **a multa caberia apenas ser atualizada monetariamente pela Tabela do TJMG, sem aplicação da Taxa SELIC (correção indevida; aplicação em *bis in idem*) e sem juros (ausência de decisão definitiva e, portanto, de vencimento da multa)!**

III- DAS ALEGAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Conforme **demonstrado no conteúdo da Peça Defensiva e do presente Recurso, bem como da documentação colacionada aos autos** (especialmente teor do Boletim de Ocorrência e as provas e documentos técnicos juntados), a RECORRENTE ratifica que – além de ser decorrente de força maior e por ter havido ínfima mistura e diluição nas águas pluviais, atrelados às ações de incrementação adotadas (em que pese a inexistência de ato infracional) – **pode se afirmar que o “líquido com a coloração branca” não teria potencial de degradação que pudesse enquadrar os fatos ao tipo infracional.**

Entretanto, considerando que não houve perícia que conjugasse a análise do resíduo encontrado; seu potencial poluidor e análise da qualidade da água apontada no canal pluvial, que inclusive é imperativo na Lei dos Crimes Ambientais – **não se pode sequer afirmar que tenha havido qualquer atitude ou omissão da cooperativa referente ao resíduo apontado no B.O. Não restou, desse**

Recurso Coopa – SUPRAM/FEAM – AI 033819

f. 7 de 9 - Verso em branco.

modo, configurada a lesão ou prejuízo (ou sua mera possibilidade) à biota do ecossistema aquático local.

A cooperativa demonstrou estar devidamente habilitada quanto aos quesitos ambientais para exercício de suas atividades, além do incomensurável fato de não possuir quaisquer passivos ambientais.



REITERA-SE OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA DEFESA!

PELA CONSIDERAÇÃO DO CONTEÚDO DO PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, IV DA LEI 14.184/2002.

Ex positis, tendo-se afirmado tudo o mais concorde a verdade e procedido com clareza, lealdade, urbanidade e boa-fé, cumprindo assim a RECORRENTE para com seus deveres, nos termos do Artigo 9º da Lei 14.184/2002, considerando ainda seus direitos, especialmente o disposto no artigo 8º, IV dessa mesma Lei, **RESPEITOSAMENTE REQUER-SE O ACATAMENTO DO RECURSO, DESCONSTITUINDO-SE A INFRAÇÃO ATRIBUÍDA, MISTER POR NÃO SE ENQUADRAR O FATO RELATADO NO TIPO LEGAL, ANULANDO-SE / EXCLUINDO-SE POR CONSEGUINTE A MULTA APLICADA, ARQUIVANDO-SE PLENAMENTE O AUTO DE INFRAÇÃO 033819 E TODA DOCUMENTAÇÃO RESPECTIVA**, em respeito às questões de fato e de Direito expostas no presente Recurso e na peça defensiva exordial; por serem essas as medidas que mais culminam com a realização do Direito e da Justiça!

Em segundo plano, de forma subsidiária, na remota possibilidade do não acatamento do presente Recurso (o que seria verdadeiramente desarrazoado), a RECORRENTE **RESPEITOSAMENTE REQUER QUE A MULTA SEJA ATUALIZADA CONFORME A LEGISLAÇÃO**, ou seja, **aplicando-se somente a CORREÇÃO MONETÁRIA** (Tabela TJMG), **sem incidência da SELIC** (por tratar-se de índice de correção inapropriado ao caso e também de fator aplicado em duplicidade), e **sem a incidência de juros** (por ainda inexistir decisão definitiva, pelo que não cabe ser considerada vencida a multa), nos termos do artigo 48, §3º do Decreto 44.844/2008; por ser essa a medida que mais culmina com a realização do Direito e da Justiça!

Anexo: Ata de eleição do subscritor
Estatuto Social
Procuração



Nesses termos,
pede **DEFERIMENTO!**

Patos de Minas, 14 de setembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fausto'.

Fausto Amaral da Fonseca
Diretor Presidente
CPF: 200.215.696-49

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo'.

Eduardo Machado Arantes
Procurador
CPF: 090.939.746-53

Autuado: Cooperativa Agropecuária de Patrocínio - COOPA

Processo nº 117/2001/003/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 33819/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A Cooperativa Agropecuária de Patrocínio - COOPA foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1 – Causar poluição através do lançamento de resíduo líquido, a céu aberto, proveniente da área de lavagem dos tanques e caminhões utilizados no transporte de leite na empresa Posto de resfriamento de leite/Cooperativa Agropecuária de Patrocínio/MG.

Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, mantendo-se a penalidade de multa simples, nos termos da decisão de fls. 103.

Regularmente notificada da decisão em 16/08/2017, a Autuada protocolizou tempestivamente o **Recurso** em 14/09/2017, no qual arrazouou, abreviadamente, que:

- não foi comprovada a ocorrência do dano ambiental – o líquido de cor branco não teria potencial de degradação;
- o evento (extravasamento de resíduos das calhas condutoras em razão de precipitação intensa em 30/04/10) decorreu de força maior, inexistindo o dolo ou a culpa da Recorrente;
- a atualização do valor da multa foi indevida, cabendo correção monetária desde a autuação e juros moratórios desde o vencimento.

Requeru a Recorrente que seja desconstituída a infração e anulada a multa aplicada; que seja a multa atualizada conforme legislação, aplicada a correção monetária sem incidência da SELIC e sem incidência de juros, nos termos do art. 48, §3º, do Dec. nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são suficientes para elidir ou descaracterizar a infração cometida e, assim, autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simplès. Senão vejamos.

A Recorrente foi autuada como incurso no art. 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008¹, por ter lançado “resíduos líquidos a céu aberto (líquido com a coloração branca) em um terreno dentro do pátio da empresa, provenientes da lavagem dos caminhões e tanques utilizados no transporte de leite até a cooperativa, posto de resfriamento/preparação do leite”, consoante relatado no Boletim de Ocorrência, fls. 02.

Em seu favor, argumentou a Recorrente que não foi comprovada a ocorrência do dano ambiental e que o líquido de coloração branca encontrado não teria potencial degradador, resultando de um extravasamento da calha por ação de intensa precipitação pluviométrica.

¹ Art. 83 – Código 122: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.



Razão não lhe assiste, todavia.

A Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente estabeleceu em seu artigo 3º, que **poluição é a degradação da qualidade ambiental** resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Assim também o fez a Lei Estadual nº 7.772/80, no artigo 2º, ao conceituar a poluição ou degradação ambiental como **qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente** que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e qualquer recurso natural, bem como aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Portanto, o lançamento pela Recorrente dos efluentes oriundos da lavagem dos caminhões e tanques de transporte de leite, sem tratamento, diretamente no solo e corpo hídrico, segundo entendimento do fiscal, causou poluição ambiental.

Em reforço a tal constatação, o PT GEDEF nº 02/2017, fls. 96v, afastou a alegada ocorrência de caso de força maior – forte chuva, que teria gerado o extravasamento do resíduo –, por meio do seguinte esclarecimento: *Segundo informações do Instituto Nacional de Metrologia – INMET, não foi registrada precipitação durante os dias 30 de abril e 01 de maio de 2010, conforme relatório anexo. (...) Cabe considerar, também que, mesmo que houvesse registro de precipitação no dia anterior à fiscalização, o resíduo extravasado já teria sido transportado pela correnteza do corpo hídrico e não se observaria sua presença no mesmo.*

Por outro lado, ainda, é sabido que a Recorrente tinha o direito subjetivo de comprovar a não ocorrência da poluição/degradação ambiental que lhe foi imputada, em razão do princípio da precaução, que pressupõe a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, consoante jurisprudência do STJ (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Após detida análise das peças defensiva e recursal e dos documentos instrutórios, averiguo que a Recorrente não foi exitosa em provar a inoccorrência da poluição/degradação ambiental, tampouco afastou a presunção de legitimidade e veracidade do boletim de ocorrência e respectivo auto de infração.

Assim sendo, dos autos não se colhe ter a Recorrente se desobrigado da adoção de medidas eficientes para tratamento dos efluentes do empreendimento e afastar a responsabilidade administrativa pelo cometimento da infração.

Finalmente, no que respeita à aplicação dos juros e correção monetária há que se explicitar que incidiram na espécie em conformidade com a legislação e as orientações contidas na Nota Jurídica nº 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado. Observo que a aplicação de juros de mora, de 1% ao mês, dar-se-á a partir do vencimento (21º dia). A esse respeito, trago trecho do Parecer 16046/2018, segundo o qual os juros são exigíveis no curso do processo, considerando que há mora do devedor decorrente de ato ilícito:

“12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental). 13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º

dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, **o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.** 14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. **Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável,** tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.”

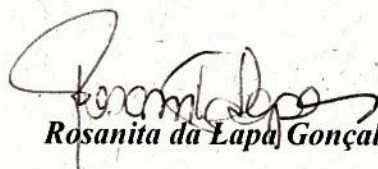
Por conseguinte, há de ser mantida em seus exatos termos a decisão de imposição da penalidade de multa simples.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração imputada à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa,** com fundamento no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2020.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

